

### ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### RESPOSTA

# RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/2023

A Comissão Permanente de Licitação, no que pertine a Concorrência Pública nº 016/2023, processo SEI 2022.0000.604.9629, vem apresentar RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa CLJ Construtora Ltda, CNPJ: 16.808.549/0001-47, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

## 1-SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CLJ Construtora Ltda, inscrita no CNPJ: 16.808.549/0001-47, denominada Recorrente ao termo do procedimento licitatório sob a modalidade Concorrência Pública nº 016/2023-SEDUC, em que o objeto consiste na Contratação de empresa de engenharia para ampliação e reforma do Centro de Ensino em Período Integral Doutor Genserico Gonzaga Jaime, no município de Anápolis -GO, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou inabilitada, conforme Ata de Sessão Pública de Abertura e Julgamento de Habilitação.

### 2- DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso apresenta-se tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, item 14.

Sendo assim, conheço do presente recurso, nos termos do item 14, da Concorrência Pública nº 016/2023-SEDUC.

Entretanto, este há de ser analisado, para verificação quanto ao amparo legal e fundamentos jurídicos, o que passa a se realizar a seguir.

#### 3- DOS ARGUMENTOS E DO PEDIDO DA RECORRENTE

Importante notar as alegações da Recorrente CLJ Construtora Ltda, CNPJ: 16.808.549/0001-47, que em resumo, foram: (51832215)

"A RECORRENTE, foi injustamente DESCLASSIFICADA do presente certame pelo seguinte motivo: As documentações das empresas foram analisadas pela Comissão Permanente de Licitação e Equipe Técnica da Superintendência de Infraestrutura, após análise, conclui-se que a empresa: 1- CLJ Construtora Ltda, CNPJ: 16.808.549/0001-47, por não apresentar a

Prova de regularidade para com a Fazenda Pública Federal, feriu a alínea "c" do item 5.3 do Edital, restou INABILITADA e terá 30 (trinta) dias para recolher o envelope da proposta, caso contrário o mesmo será descartado.

Devido a um equívoco a ora RECORRENTE deixou de anexar à documentação a Certidão Negativa de Débitos para com a Receita Federal e Divida Ativa da União, apesar de estar REGULAR junto àquele referido órgão e ter apresentado em todas as últimas licitações que a mesma concorreu o documento em sua pasta de Habilitação.

Ora, erros como esse podem ocorrer, por equívoco ou falha na montagem dos documentos e acreditamos não ser motivo de inabilitação, visto que, a própria Comissão de Licitação poderia recorrer a uma consulta simples no site do órgão para dirimir essa duvida, em forma de diligência.

A própria jurisprudência mais recente prevê essa situação, inclusive autorizando as Comissões de Licitação a solicitar o documento da Licitante, e caso não apresente, ai sim a inabilitaria. Vejamos: "A vedação à inclusão de novo documento, prevista no Art. 43, parág. 3ª, da Lei 8.666/93 e no Art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou proposta, por equívoco ou falha, o qual deve ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro"

(...)

A RECORRENTE trás ao Vosso Conhecimento três licitações pouco anteriores à essa, que a própria apresentou todos os documentos hábeis para comprovação de sua Regularidade Fiscal, permitindo sua qualificação, apesar de ter participado de várias outras (TP 009/2023, CP 010/2023, CP 009/2023, CP 008/2023 e CP 007/2023). Anexa também o comprovante de Regularidade Fiscal perante a Receita Federal emitida antes da presente licitação e obviamente apresentada para efeitos de habilitação em todas as licitações citadas acima.

#### 4 – DO PEDIDO

"A RECORRENTE solicita que a Comissão de Licitações permita a avaliação e aceite da presente Certidão Negativa de Débitos como comprovação de Regularidade Fiscal, para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Outrossim, após aceite do referido documento, considerando a CORRETA HABILITAÇÃO DA empresa ora RECORRENTE, requer ao ilustre Presidente da Comissão de Licitação, a HABILITAÇÃO da ora RECORRENTE, diante das presentes razões!"

### 5- DAS CONTRARRAZÕES:

Adiante, foram devidamente intimadas as empresas participantes do certame a apresentarem contrarrazões, sendo feito somente pela empresa **Tríady Construtora e Incorporadora LTDA** em face do recurso apresentado pela RECORRENTE.

Em suas Contrarrazões, a empresa **Tríady Construtora e Incorporadora LTDA**, discorda dos argumentos elencados pela recorrente e roga pela manutenção da inabilitação da empresa **CLJ Construtora Ltda**, tendo em vista que não houve a apresentação da Prova de regularidade para com a Fazenda Pública Federal, conforme exigido no edital, à alínea "c" do item 5.3, do qual, parte transcreve-se:

"A licitante inabilitada interpôs Recurso Administrativo, asseverando que a ausência do documento supracitado decorreu de um "equívoco", alegando que a própria comissão de licitação poderia ter realizado uma consulta "simples", que a ausência do documento não pode ser motivo de desabilitação, prestando informações e requerendo, ao fim, que sua desclassificação fosse revertida, frente aos esclarecimentos prestados.

Salienta-se que a recorrente confirma que a ausência do documento decorreu um erro.

Porém, o não cumprimento ao Edital foi claro, notado e registrado pela Comissão, ao passo que as informações trazidas pela recorrente são não refletem o atendimento ao instrumento convocatório, conforme a exigência da na Lei 8.666/93, ora orientadora do certame.

Neste sentido, frisa-se que a acertada Decisão não carece de qualquer reparo, já que embasada em sólida fundamentação legal, em plena e escorreita observância do princípio da legalidade, devendo ser mantida por seus próprios argumentos, como se passa a demonstrar.

(...)

É sabido que a Comissão e os licitantes devem observar rigorosamente as regras e condições estabelecidas no edital. Desse modo, fica evidente o não cumprimento dos requisitos do edital, indicando que a empresa licitante não conseguiu cumprir com as diretrizes.

(...)

Por fim, a recorrente anexa ao recurso o documento faltante, qual seja o comprovante de Regularidade Fiscal perante a Receita Federal, de forma intempestiva, indo em desencontro com o que determina o ITEM 5.11: 5.11. Em nenhum caso será aceita, quer na hora da abertura dos envelopes, quer posteriormente, a apresentação ou inclusão de documentos de habilitação que não fizerem constar do respectivo envelope de documentação.

(...)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

(...)

Outrossim, o § 3°, do art. 43, da Lei n° 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

Dessa forma, notória a inadmissibilidade do presente recurso, meramente protelatório, deve ser negado de plano o seu seguimento.

Diante todo o arrazoado, lastreada nas contrarrazões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha a sua decisão e que a empresa continue INABILITADA."

### 6 - DA ANÁLISE:

A recorrente, aduz em sua peça recursal o argumento de que fora injustamente inabilitada do certame, devido a ocorrência de um mero equívoco ao deixar de anexar a Certidão Negativa de Débitos para com a Receita Federal e Divida Ativa da União e alega não ser motivo de inabilitação, visto que, a própria Comissão de Licitação poderia recorrer a uma consulta simples no site do órgão para dirimir essa dúvida, em forma de diligência.

Indiscutivelmente, como já exposto, a obrigatoriedade quanto a apresentação da Prova de regularidade para com a Fazenda Pública Federal pela empresa, configura-se na comprovação de sua Regularidade Fiscal, causa condicionante à participação da interessada em licitação na modalidade Concorrência Pública, por determinação legal.

Assim, entende esta Comissão que a falta de cumprimento aos atos exigidos no Edital denota-se erro substancial, posto que a falta do documento exigido na alínea "c" do item 5.3, afronta os princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

A igualdade de condições de participação nas licitações públicas e a vedação de tratamento discriminatório aos licitantes são vetores do princípio da isonomia.

Nessa ótica, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

"A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confiram aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação." (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

Ademais, desduz-se que tal entendimento se concretiza ante a regra clara e objetiva das regras incertas no Edital, a fim de dar notória compreensão aos participantes da concorrência de forma igualitária, que ao final, se reveste em outro princípio, o da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há o que se falar sobre os atos que ensejaram a inabilitação da empresa recorrente, face a aplicação fiel da Lei das Licitações como aclarado no dístico 43, § 3º, in verbis:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

O que se vê nas premissas da RECORRENTE, são argumentos mais sugestionáveis do que concisos, e têm condão de induzir esta comissão ao erro, quando intentam tese de que o julgamento figura-se em exagero formal, travestindo sua infração em erro formal.

Diante disso, não se poderia admitir outra interpretação senão a ora esposada, restando a empresa **CLJ Construtora Ltda, CNPJ: 16.808.549/0001-47, <u>INABILITADA</u>** pelo reconhecimento da falta de amparo fático-jurídico da recorrente, julgando, assim, esta Comissão pelo não acolhimento da matéria referente à, ora apresentada.

Destarte, por todas essas razões o Recurso NÃO deve ser considerado.

A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e princípios norteadores da Administração Pública, tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

### 6- DA DECISÃO

Ante ao exposto, esta Gerência declara <u>O PRESENTE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO</u>, com fundamento nas razões acima expostas, ficando, portanto, a empresa CLJ Construtora Ltda, CNPJ: 16.808.549/0001-47, <u>INABILITADA</u>, mantendo inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Dê ciência às Recorrentes, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

### Alessandra Batista Lago

### Elma Maria de Jesus Moreira

Vice-Presidente

#### **Talitha Alves Carvalho**

Membro (Licença Médica)

### **Ana Karolyne Fernandes Peixoto**

Membro

#### **Pedro Vitor Damasceno Queiroz**

Membro Suplente

#### Rosemere Luz Pereira

Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO**, **Gerente**, em 27/09/2023, às 17:50, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA MARIA DE JESUS MOREIRA**, **Pregoeiro (a)**, em 28/09/2023, às 10:32, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO VITOR DAMASCENO QUEIROZ**, **Pregoeiro** (a), em 28/09/2023, às 10:41, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANA KAROLYNE FERNANDES PEIXOTO**, **Assistente Administrativo**, em 28/09/2023, às 10:44, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a> acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 52154118 e o código CRC 47B1BE95.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO QUINTA AVENIDA Nº 212, QUADRA 71 - BAIRRO SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA -GO - CEP 74643-030



Referência: Processo nº 202200006049629



SEI 52154118